

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Dispõe sobre a destinação de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e do ATAERO correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parcela da Tarifa de Embarque Internacional e do ATAERO a ela correspondente, alterando a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2000, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.

Art. 2º Constitui receitas próprias da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e da Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, a parcela, dividida por igual, correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I – discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II – promover o recolhimento dos valores à EMBRATUR até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III – dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 7º, inclusive mediante o repasse à EMBRATUR, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 3º As receitas a que se refere o art. 2º desta lei destinar-se-ão ao cumprimento da finalidade da INFRAERO prevista no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e da finalidade do Comitê Interministerial de Facilitação Turística mediante as diretrizes dispostas no art. 11, X e XI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea, como também à divulgação turística do Brasil no exterior.”

Art. 5º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

.....
VIII – das tarifas aeroportuárias de embarque internacional, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de embarque e 25% (vinte e cinco por cento) do Ataero, destinadas à EMBRATUR para aplicação exclusiva nas ações previstas nos incisos IX e X do art. 11.”

Art. 6º Revogue-se a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente ao de sua aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os valores das tarifas aeroportuárias vêm sendo definidas mediante normas infralegais. Enquadra-se nessa assertiva, o aumento concedido pelo então Ministério da Aeronáutica, sobre os valores dessas tarifas

praticados à época, mediante a Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997. A destinação para o Tesouro Nacional da parcela desse aumento correspondente à Tarifa de Embarque Internacional, incluindo seu adicional tarifário, acha-se estipulada na Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que é a norma de conversão da Medida Provisória nº 1.903-8, de 29 de junho de 1999.

Trata-se de receita específica e de fluxo regular depositada em conta única do erário da União, para aplicação aleatória posterior, em ações que podem não apresentar nenhuma relação com a fonte de arrecadação.

A nosso ver, esse é um desvio de finalidade que merece correção. Desse modo, propomos dividir o percentual assinalado em duas partes iguais, designando-as para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, e para a Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.

Esse novo percentual será aditado ao de outras tarifas, assegurando recursos para que a INFRAERO tenha melhores condições de cumprir sua finalidade de implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária atribuída ao órgão, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.

Quanto à parcela reservada à EMBRATUR, proponho a aplicação específica de divulgação do Brasil no exterior, com vistas a atrair maior fluxo de turistas para conhecer e usufruir das belezas naturais e riqueza cultural do nosso País, além de divisas que movimentam a economia.

Ressalte-se que à elevação do número de turistas estrangeiros corresponde o aumento da arrecadação com a taxa de embarque internacional, alimentando um círculo virtuoso benéfico.

Desse modo, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA